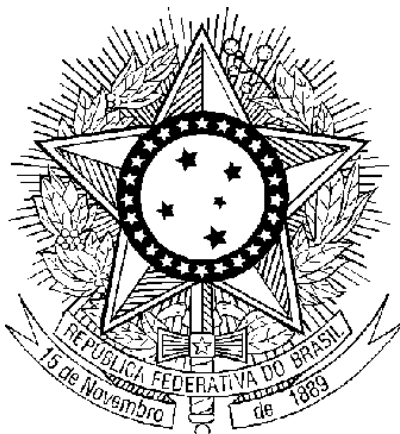




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 6.755-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 414/2008

Ofício nº 141/2010 (SF)

Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1.558/07, 7.974/10, 2.711/11 e 3.137/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2.632/07, 4.049/08, 4.812/09, 6.300/09, 6.843/10, 3.799/12 e 4.067/12, apensados (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI 1.558/07 E 2.632/07 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1558/07, 2632/07, 4049/08, 4812/09, 6300/09, 6843/10, 7974/10, 2711/11, 3137/12, 3799/12 e 4067/12

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.”

(NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.
.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero até 5 (cinco) anos, durante a educação infantil.” (NR)

Art. 7º O art. 87 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas nocaup deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/5/2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006\)](#)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2007

(Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II III e IV, na Lei nº 9.394 - LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6755/10

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I-
- II-
- III- instituições de educação infantil até cinco anos . (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º e seus incisos I a IV ao art. 32 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

“§ 5º É facultado aos sistemas de ensino atender as crianças de 06 (seis) anos de idade, que estão sendo atendidos no ensino fundamental de nove anos, nas respectivas instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escolas. (NR)

- I- O primeiro ano do fundamental de nove anos poderá ser realizado nas pré-escolas e/ou em instituições de educação infantil, no ano inicial. Os alunos serão encaminhados, no ano subsequente, para as escolas de ensino fundamental, para o segundo ano do ensino fundamental de nove anos.
- II- A metodologia, a dinâmica, o módulo, a organização curricular, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, serão os adotados na educação infantil.
- III- Os professores de educação infantil poderão assumir classe ou turma do 1º ano do ensino fundamental.
- IV- Fica garantida a percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais, no art. 10 da Lei 11.494 de 2007.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa resgatar o conceito de educação básica, definido no Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, especialmente o direito à educação infantil de qualidade. Citamos trecho do documento que deixa claro, a concepção de educação que defendemos e que fundamenta nossa proposição:

“Não obstante as dificuldades, algumas administrações municipais, antes da edição da Emenda Constitucional 14, estabeleceram políticas para a educação infantil, tanto na organização da rede quanto na formação profissional e na melhoria das condições de trabalho escolar. Tais experiências têm demonstrado que, além da garantia de direitos à inclusão social, o investimento na educação infantil repercute, imediatamente, no acesso e permanência, com mais êxito, no ensino fundamental. Por isso, é necessário que o PNE transforme as iniciativas conjunturais e localizadas em políticas nacionais permanentes”.

A Emenda Constitucional – EC 53 aprovada no final de 2006, que criou o Fundeb baseou-se na a lógica da Lei 11.274 de 2006, que tornou obrigatório o ensino fundamental de nove anos. Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de garantir aos sistemas de ensino, autonomia para organizar suas redes de acordo com a realidade local, com suas peculiaridades e condições efetivas, para poder atender com qualidade, todos os alunos sob suas responsabilidades constitucionais, principalmente as crianças de seis anos de idade. Também buscamos resguardar o direito das crianças dessa faixa etária de aprender e construir conhecimentos de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

O projeto de Lei que estamos apresentando, preserva a obrigatoriedade de matricular crianças de seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos, porém, busca adequar os espaços e tempos pedagógicos, onde houver oportunidade de fazê-lo, para melhor atender os alunos pequenos e garantir qualidade de ensino.

A fundamentação de nossa proposta leva em consideração a estrutura física e organizacional das escolas, a concepção de educação, a proposta pedagógica e a adequação curricular, para o atendimento dos alunos de seis anos de idade, assim como, questões administrativas, funcionais e financeiras.

Além disso, a proposta garante o direito de percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual estabelecido no art. 10 da Lei 11.494 de 2007, para os anos iniciais do ensino fundamental.

A Lei 11.274 de 2006, que instituiu a obrigatoriedade de matrículas das crianças de seis e anos de idade e ampliou o ensino fundamental para nove anos, alterando os artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei 9394 de 1996. Esta Lei, embora, garanta o direito a um ano a mais de escolarização obrigatória e, amplie o acesso das crianças dessa faixa etária, no sistema educacional brasileiro, nos colocou diante de uma série de problemas e contradições:

I - A primeira delas diz respeito à forma como a Lei 11.274/2006 vem sendo implementada no país. A maioria dos estados e dos municípios adotou procedimentos de caráter meramente administrativos e financeiros, simplesmente matriculando os alunos de seis anos de idade na escola de ensino fundamental, antecipando sua escolarização “formal”. Mudaram o atendimento dos alunos dessa faixa etária, para outro tipo de equipamento educacional, porém desconsideraram totalmente as necessidades e as especificidades do processo de desenvolvimento e de aprendizagem dessas crianças. Ou seja, os sistemas de ensino, para se adequarem à nova exigência legal, de ampliação do ensino fundamental para nove anos, inseriram as crianças de seis anos nas escolas de ensino fundamental, independentemente da sua própria estrutura de atendimento na educação infantil, bem como da estrutura das escolas.

Para muitos estados e municípios, prevaleceu o critério da obrigatoriedade, colocada pela Lei 11.274 /2006 e a definição de ponderações diferenciadas para o repasse de recursos, entre a pré-escola e o ensino fundamental, estabelecidas pela Emenda Constitucional – EC 53 de 2006, que criou o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - Fundeb e pelo artigo 10 da Lei 11.494 de 2007, que a regulamentou. O critério monetário e quantitativo foi determinante para a adoção dessas medidas, de caráter administrativo e financeiro, em detrimento da inserção qualitativa dessas crianças no sistema de ensino.

Cabe ressaltar também que, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, através da EC 14 de 1997, esse mecanismo de antecipação e prolongamento do ensino fundamental, já vinha sendo utilizado por muitos estados e municípios. Organizaram suas redes de ensino, atendendo crianças de seis anos em instituições de educação infantil, porém, instituíram na prática, o ensino fundamental de nove anos, denominando essas classes como pertencentes à série inicial do ensino fundamental. Aproveitaram o espaço físico destas instituições, não necessariamente por acreditarem numa justificativa pedagógica, mas, principalmente porque, deste modo, garantiriam repasses de recursos do Fundef.

Outros assumiram e criaram, por convicção, classes preparatórias de alfabetização, e exigiram independente da idade dos alunos, como pré-requisito para o ingresso na primeira série do ensino fundamental de oito anos, que as crianças estivessem alfabetizadas, ferindo inclusive determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essas situações foram, inclusive, detectadas pelos Censos Escolares realizados pelo INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica dos anos 2002 e 2003.

II - Outro problema que constatamos no processo de implementação da Lei 11.274 de 2006, se refere à discrepância entre, as orientações dadas pelo Ministério da Educação – MEC e o que vem acontecendo na prática nos sistemas de ensino. Através do documento que orientou os gestores educacionais, para a implementação da Lei, o MEC indicou a necessidade de adequação curricular, metodológica e a adoção de medidas organizacionais e administrativas, assim como, a melhoria das estruturas físicas objetivando preservar as características da primeira infância. No entanto, constatamos que, o que está ocorrendo na realidade é exatamente o oposto disso.

Segundo o documento do MEC: “Em se tratando dos aspectos administrativos, vale esclarecer que a organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de ampliação do ensino fundamental, como também é responsável por desenvolver estudos com vistas à democratização do debate, o qual deve envolver, portanto, todos os segmentos interessados em assegurar o padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem”.

E ainda, no mesmo documento: “Faz-se necessário, ainda, que os sistemas de ensino garantam às crianças de seis anos de idade, ingressantes no ensino fundamental, de nove anos de estudo nessa etapa da educação básica. Durante o período de transição entre as duas estruturas, os sistemas devem administrar uma proposta curricular, que assegure as aprendizagens necessárias ao prosseguimento, com sucesso, nos estudos, tanto às crianças de seis anos quanto às de sete anos de idade que estão ingressando em 2006, bem como às crianças ingressantes no, até então, ensino fundamental de oito anos”.

Além dessas orientações do MEC não serem suficientes para resguardar o direito das crianças de seis anos de idade, de se desenvolverem plenamente nos aspectos: físico, psicológico e cognitivo, a discussão sobre a necessidade de ampliação do ensino fundamental para nove anos, se restringiu apenas aos gestores educacionais. Os diversos segmentos da sociedade, especialmente, os educadores, os profissionais que atuam nas escolas e a população usuária, ficaram à margem desse debate.

Não são raros os depoimentos de educadores ansiosos, que não sabem o que fazer com os alunos pequenos. Além de não estarem preparados para enfrentar os desafios colocados para desenvolver seu trabalho com qualidade, também, percebem a inadequação da estrutura física e de equipamentos que restringem a aplicação metodológica e curricular, tão necessárias para o pleno desenvolvimento infantil.

Também não é difícil encontrar pais e mães de alunos mal informados quanto ao estágio ou série que seus filhos se encontram e a quanto às reais justificativas das mudanças implementadas pelos sistemas de ensino e pelas escolas.

Nossa concepção de educação, fundamentada nas pesquisas e teorias do conhecimento e do desenvolvimento infantil, realizadas a partir da década de 70, pressupõe que a aprendizagem das crianças, nas séries iniciais do ensino fundamental, vai muito além da aquisição da leitura e da escrita. Elas apontam para a peculiaridade da educação infantil e da relação de ensino – aprendizagem, nessa faixa etária. Destacam também, a importância da função do lúdico e do desenvolvimento das diversas linguagens, para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e para a construção da personalidade e da autonomia das crianças.

A contribuição da sociologia, da filosofia e da psicologia foi fundamental para a reflexão sobre a infância e para a compreensão da importância de considerarmos a história de vida, a origem social, econômica e cultural dos educandos, se pretendemos obter êxito no futuro das crianças e verdadeira inserção social. Neste sentido, buscamos sensibilizar os gestores públicos para a importância de se considerar a história das pessoas e das relações sociais, objetivando promover verdadeira inserção social.

III - Quanto à estrutura física e organizacional observamos outros problemas e contradições que reforçam ainda mais nossa proposição:

- A) A maioria das escolas de ensino fundamental, não está estruturada e equipada adequadamente para atender crianças pequenas.
- B) A dinâmica e a rotina escolar nas instituições de ensino fundamental: horários, espaço físico, organização curricular, metodologia, etc.- é muito mais rigorosa. Desta forma, a necessária flexibilização curricular que o atendimento das crianças pequenas exige é muito difícil de ser concretizada;
- C) Muitos municípios, principalmente nos grandes centros urbanos já possuem há muitas décadas, redes estruturadas de atendimento da educação infantil, em creches e pré-escolas, com módulos, infra-estrutura, professores e profissionais especializados, organização didática e currículo adequado, que precisa ser ampliada, é verdade, porém, não precisam necessariamente propor a antecipação do ingresso das crianças pequenas na “Escola Formal”;
- D) Os sistemas de ensino e as escolas de ensino fundamental, com a progressiva universalização do acesso, enfrentam muitos problemas e terão de assumir muitos e diferentes desafios, para poder melhorar o padrão de atendimento, garantir qualidade de ensino, assegurar a permanência e continuidade de estudos a todos os alunos. Acreditamos que com a flexibilização que estamos propondo aos sistemas de ensino, possa facilitar às escolas de ensino fundamental, a elaboração de propostas e concretização de ações, mais apropriadas para superação dos problemas enfrentados no cotidiano escolar e melhorar o aproveitamento dos alunos;
- E) Nas instituições de educação infantil, há mais facilidade de estabelecer vínculos mais próximos, com as mães, pais ou adultos responsáveis pelas crianças dadas as particularidades do atendimento e flexibilização de horário e organização curricular.

Diante de todos os argumentos apresentados acima, ainda, pela salvaguarda aos sistemas de ensino, de terem autonomia para organizarem suas redes conforme a realidade local e por acreditar que nossa proposta vai ao encontro das lutas e dos anseios de muitos educadores, estudiosos, entidades da sociedade civil e ativistas do movimento social, que defendem a preservação do direito da criança seis anos, de se desenvolver plenamente, em seus aspectos cognitivo e emocional, pedimos o apoio dos nobres pares, para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006 .*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997 .*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997 .*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.*

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006 .*

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997*

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
....."

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....."
(NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."
(NR)

"Art.30.....
.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....." (NR)

"Art. 206.
.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.
.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
....." (NR)

"Art. 211.
.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.
.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da
Cosntituição Federal e dá nova redação ao art.
60 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e , com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6755/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.

§ 5º Poderá matricular-se no primeiro ano do ensino fundamental a criança com seis anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que o processo de aprendizagem, ou seja, o modo pelo qual o indivíduo adquire novos conhecimentos, desenvolvem competências e modificam seu comportamento, varia de criança para criança, de acordo com características individuais de cunho social, etário, psicológico e cognitivo.

Dessa forma, as crianças podem atingir determinados níveis de aptidão em momentos e idades diferentes, dependendo dos conhecimentos e habilidades adquiridos em sua vivência. Conseqüentemente, essa aptidão diferenciada possibilita que a criança tenha a sua escolarização iniciada também em momentos e idades diferentes.

O fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB vincular, em seu art. 32, o início do ensino fundamental obrigatório à idade de seis anos induz a um prejuízo das crianças que, mesmo não tendo atingido esta idade, apresentam desenvolvimento e capacidade adequada para cursar este nível de ensino.

A determinação de que o ensino fundamental obrigatório e gratuito deve iniciar-se aos seis anos de idade leva os sistemas públicos de ensino a matricularem crianças somente a partir dessa idade, embora a LDB não proíba o ingresso de menores de seis anos nesse nível de ensino.

Esta dificuldade concentra-se principalmente na rede pública, pois na rede particular de ensino vemos com frequência crianças com idade inferior a seis anos ingressarem no ensino fundamental.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos corrigir esta situação que resulta num grande desestímulo àquelas crianças que, mesmo estando preparadas para cursarem um nível de ensino mais avançado, são obrigadas, pela idade, a permanecerem numa etapa que não lhes apresenta mais desafios, levando-as a um fatal desinteresse pela escola e pelos estudos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007.*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera o caput do art. 32 e incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 32 e os Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....”

“Art. 38 -

§ 1º

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos:

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos.

§ 2º”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional, necessita de contínua revisão e atualização de seus dispositivos, para adaptá-la à dinâmica social, em face da rápida evolução cultural e educativa da sociedade brasileira e, mesmo, mundial promovida pelos modernos meios de comunicação.

A educação, indiscutivelmente, é fator primordial do desenvolvimento social e econômico de qualquer povo, razão pela qual as nações mais desenvolvidas priorizam as suas políticas de incentivos e investimentos nesta área.

Neste sentido, o nosso país se encontra em atraso e precisa, de fato, buscar caminhos que permitam a melhoria contínua do seu sistema educacional e ampliação do universo de crianças e jovens nas escolas.

Esse é o objetivo desta proposição, considerando a importância da extensão do ensino escolar a todas as crianças, a partir da menor idade compatível, a fim de que se opere a formação cultural e humanística do cidadão, criando-se ao mesmo tempo as condições

necessárias para eliminar a marginalização de crianças que perambulam pelas cidades, sem perspectivas sociais.

Alem disso, nas condições atuais em que os meios de comunicação universalmente em uso propiciam o amadurecimento cultural das crianças e jovens, desde cedo, não se justifica retardar por dispositivos legais o seu ingresso no ensino básico, admitido hoje somente aos 6 (seis) anos.

É importante salientar, que ao Estado cabe a obrigação constitucional de proporcionar o ensino fundamental escolar gratuito a todos os jovens brasileiros.

Entretanto, a falta de recursos proporcionados à educação e a conseqüente insuficiência da rede escolar, aliada às dificuldades econômicas e financeiras de importante parcela de nossa população, impossibilitam a milhares de crianças e jovens o ingresso e freqüência na rede escolar, durante o período etário legalmente estabelecido.

Os cursos e exames supletivos proporcionam, com justiça, condições para que esses jovens, que não puderam ter essa freqüência escolar, mas que tenham adquirido por meios auto-didáticos ou com o apoio familiar os ensinamentos necessários, possam suprir essa carência para acesso aos níveis superiores de ensino.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a redução proposta, embora relativamente pequena, da idade facultada nos dispositivos legais existentes, trará repercussões extraordinariamente positivas para o desenvolvimento educacional, cultural, social e econômico de nosso país.

Face à importância do objetivo colimado por esta proposição, estou certo de contar com o honroso apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro, de 2008.

DEP. OSÓRIO ADRIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007.*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

.....

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

**Capítulo III com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008.*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

**Art 39, caput, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

§ 2º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

II – de educação profissional técnica de nível médio;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.812, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ingresso de crianças menores de seis anos no ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.

§ 6º Poderão matricular-se no ensino fundamental as crianças menores de seis anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo e, mediante avaliação da instituição de ensino, apresentarem desenvolvimento e prontidão para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que o ensino fundamental obrigatório, dever dos pais e do Estado, inicie-se aos seis anos de idade.

Apesar de o ingresso de crianças com menos de seis anos de idade no ensino fundamental não ser proibido pela LDB, os sistemas públicos de ensino, no cumprimento de seu dever, somente efetuam a matrícula das crianças que já possuem seis anos completos ou que atinjam esta idade até o início do ano

letivo (geralmente até o mês de abril), seguindo o entendimento do Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 39, de 2006.

O próprio CNE reconhece, porém, no Parecer CNE/CEB nº 5, de 2007, que este corte de idade para ingresso no ensino fundamental ainda gera muitos questionamentos por parte de pais cujos filhos ingressaram mais cedo na educação infantil e na pré-escola e agora estão sendo obrigados a permanecerem mais um ano num nível de ensino que não lhes oferece nenhum novo estímulo unicamente pelo fato de não possuírem a idade cronológica fixada para a matrícula no ensino fundamental.

A criança é agente no seu processo de construção do conhecimento, com especificidades no seu desenvolvimento em seus aspectos biológicos e culturais que dependem da sua interação com a cultura e o meio social em que vive. O desenvolvimento cognitivo é um processo seqüencial marcado por estágios definidos e caracterizados por estruturas mentais diferenciadas. Porém, embora a seqüência do desenvolvimento seja a mesma para todos os indivíduos normais, crianças diferentes passam de um estágio a outro em idades diferentes.

Cada indivíduo é único e compõe seu próprio caminho de desenvolvimento, não fazendo sentido, portanto, estabelecer idades fixas e rígidas que venham a limitar as várias etapas de desenvolvimento ao longo da vida, mas sim fazer aproximações.

Com esta proposta nossa intenção não é diminuir a importância da educação infantil, etapa educativa e formativa fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, mas permitir o livre ingresso no ensino fundamental àquelas crianças que tiveram acesso desde cedo à escola e apresentem um desenvolvimento condizente com as atividades desenvolvidas nesse nível de ensino, preservando seu interesse pela escola e a vontade de aprender.

Assim, vimos pedir o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa que, certamente, será decisiva para o sucesso escolar de milhares de crianças em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

PROJETO DE LEI N.º 6.300, DE 2009

(Do Sr. Pedro Novais)

Altera o caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a idade para ingresso no ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

Art. 1º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, com ingresso no ano em que se completa seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As escolas que estão se preparando para a partir de 2010 introduzirem o sistema de ensino fundamental de nove anos têm se preocupado, e algumas até já informaram a pais interessados, que não receberão alunos no primeiro ano se o candidato à inscrição não tiver seis anos no ano da matrícula.

Isto tem causado problemas e ansiedade em pais que têm filhos nascidos nos primeiros meses do ano e que terão que esperar quase um ano para poder matriculá-los no ensino fundamental, fazendo com que não haja a perda, assim, de todo um ano letivo.

Cremos que a redação que propomos vai assegurar tranquilidade aos pais e às escolas na introdução do sistema.

Em face do exposto, submetemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009

Deputado PEDRO NOVAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.843, DE 2010

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de fixar a realização dos exames supletivos para os maiores de quatorze e dezesseis anos respectivamente nos níveis do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4049/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares reduz a idade para que o indivíduo possa prestar os exames supletivos de conclusão dos ensinos fundamental e médio respectivamente de quinze para quatorze e de dezoito para dezesseis anos.

Embora a redução implique apenas um ano de idade, justifica-se pois a idade proposta corresponde àquela da conclusão dessas duas etapas da educação básica nas chamadas idades corretas.

De fato, como a matrícula é obrigatória a partir dos seis anos de idade no primeiro ano letivo do ensino fundamental de nove anos de duração, a faixa etária adequada a esse nível de ensino vai dos 6 aos 14 anos.

Por essa razão, o Movimento Todos pela Educação fixou a seguinte meta de atendimento educacional para o Brasil: toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola. Essa é a chamada meta de mobilização, sendo a meta quantitativa a de atender 98% da população dessa faixa etária no sistema educacional brasileiro até 2022, ano do bicentenário da independência política do Brasil. Além das faixas etárias correspondentes aos ensinos fundamental e médio

como vimos antes, a meta do Todos pela Educação também inclui a faixa etária dos 4 e 5 anos, apropriada à pré-escola.

Dando consequência a essa demanda da sociedade brasileira, a recente Emenda à Constituição nº 59, de 11 de novembro de 2009, alterou o inciso I do art. 208 do texto constitucional, de forma a estender a obrigatoriedade do ensino, antes restrita ao ensino fundamental, justamente à faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, abrangendo, assim, a pré-escola, o ensino fundamental e médio, para aqueles que cursam essas etapas da educação básica nas chamadas idades certas.

Portanto, sem prejuízo de que os jovens continuem frequentando a escola regular além dessas idades consideradas adequadas, entendemos importante oportunizar que possam prestar os exames supletivos, ou na atual terminologia do Ministério da Educação, os exames de certificação de competências da educação de jovens e adultos, tão logo completem a chamada idade própria para a conclusão dos respectivos ensinos fundamental e médio.

Por estarmos convencidos da justiça dessa medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA [*\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.974, DE 2010

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera os artigos 4º, 6º, 30, 32, 58, 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6755/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, compreendido o período que antecede o início do ensino fundamental, aos seis anos de idade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos filhos e dependentes a partir dos quatro anos completos, ou a completar até 31 de março no ano da matrícula, na educação infantil, bem como nas etapas seguintes da educação básica obrigatória.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março no ano da matrícula, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 5º O parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na educação infantil.” (NR)

Art. 6º O parágrafo 2º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos na educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, visando à universalização da matrícula em cumprimento da obrigatoriedade escolar estabelecida pela Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Parlamento aprovou a Lei nº 11.114, que antecipou a matrícula no ensino fundamental para crianças de seis anos de idade. No ano seguinte, a Lei nº 11.274 ampliou para nove anos a duração dessa etapa da educação básica. Por fim, em 2009, a Emenda Constitucional nº 59 estendeu a obrigatoriedade do ensino gratuito dos quatro aos dezessete anos de idade.

Tais mudanças buscam efetivar o direito à educação de um amplo segmento da população. Não obstante, outras ações, como a criação do piso salarial e a ampliação dos programas suplementares a todas as etapas da educação básica, são determinantes para garantir que, além de vagas, esses alunos tenham acesso à infraestrutura adequada e a profissionais capacitados e mais bem remunerados.

Essas alterações legais têm inspirado providências de diversas ordens, sobretudo por parte do Conselho Nacional de Educação (CNE), com o objetivo de dirimir dúvidas sobre sua aplicação prática. No que diz respeito à antecipação da matrícula no ensino fundamental para crianças de seis anos de idade, o tema continua a gerar polêmicas, como comprova matéria recente, publicada pelo jornal Estado de Minas, em 03/09/2010. O cerne do problema é o chamado corte etário para matrícula no ensino fundamental, mesmo com manifestações do CNE por meio da Res. Nº 5, de 17/12/2009, e da Res. Nº 1, de 14/01/2010. Nos últimos anos, o corte etário foi fonte de orientações díspares dos órgãos normativos dos sistemas de ensino e demandas judiciais.

A temática foi exaustivamente debatida pelo CNE, representantes da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação,

movimentos ligados à educação infantil, e já foi inclusive tema de audiência pública na Comissão de Educação desta Câmara dos Deputados em 2009. A preocupação de todos reside na possibilidade de escolarização precoce das crianças, com antecipação de rotinas comuns à educação escolar, mas inapropriadas para crianças de 4 e 5 anos.

O tema inspira, a meu ver, providência legislativa de alinhamento dos sistemas de ensino, que permita inibir a escolarização precoce de crianças, assegurar a continuidade e a especificidade de cada etapa da educação básica e facilitar a mobilidade dos alunos de um sistema para outro.

O estabelecimento de uma data limite unificada para o ingresso inicial no ensino fundamental de nove anos responde ainda a consenso manifestado por representantes da Undime, do CNE, do MEC e da Frente Nacional de Prefeitos, na Carta de Florianópolis, de 28/04/2010.

Nesse mesmo sentido, importante observar-se a contribuição da Rede Nacional Primeira Infância, que na defesa intransigente dos direitos das crianças, apresentaram diversas sugestões que formam a essência desse Projeto de Lei.

A proposição que ora apresento visa também dar maior clareza ao texto da LDB sobre a abrangência da pré-escola, compreendendo o período que antecede o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Anteriormente, a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb, também procurou assegurar o direito à educação infantil às crianças até o dia anterior ao sexto aniversário da criança (art. 10, §4º).

Além dessas mudanças, o projeto de lei propõe ajustes no art. 6º e 87 considerando o texto da EC nº 59/2009, bem como uma redação mais apropriada para a oferta de educação especial a partir da educação infantil.

Convido os nobres pares a apoiar esta proposição, posto que seu objetivo maior é velar pela adequada escolarização de crianças e adolescentes e tem sua necessidade manifestada em diversos segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/5/2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II Da Educação Infantil

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006\)](#)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

c) *(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)*

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

LEI Nº 11.114, DE 16 DE MAIO DE 2005

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis ns. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de

2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Define Diretrizes Operacionais para a
implantação do Ensino Fundamental de 9
(nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 589/2011

Ofício (SF) nº 2.043/2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o atendimento na educação especial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6755/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, com início na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, durante a educação infantil, terá continuidade, independentemente da idade e da etapa escolar do educando.” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 59.

VI – avaliação de suas necessidades específicas de desenvolvimento por equipe multiprofissional da escola e, quando necessário, em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – interação com a família na decisão sobre o tipo de atendimento a ser oferecido.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2012

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7974/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_ O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 A educação infantil será oferecida em centros de educação infantil, abrangendo o atendimento a crianças de até três anos e a pré-escola a ser oferecida às crianças de quatro e cinco anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), as creches foram deslocadas da área de assistência social para integrar os sistemas de ensino de todo o País.

Desde então, os Municípios brasileiros, responsáveis pela oferta dessa etapa da educação básica vem atuando para estruturar e expandir o atendimento à criança de até três anos. Em 2009, das 43.030 creches, 57% eram municipais, 0,3% estaduais e 42,5% privadas.

Essa decisão foi um avanço fundamental para a proteção à primeira infância. O Brasil, como afirma Maria Malta Campos, é visto com curiosidade pelos analistas de políticas educacionais internacionais porque foi um

país ousado, estendendo o sistema de educação para toda a faixa de zero a cinco anos.

Como mais um passo nessa caminhada, nossa proposta é estabelecer na LDB que o atendimento educacional a essa população deve ocorrer em centros de educação infantil, suprimindo o termo “creches”, o qual, entendemos, sustenta uma excessiva carga assistencial, incompatível com o papel que o sistema educacional deve cumprir.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção II
Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2012

(Do Sr. Reguffe)

Altera o art. 32 e o inciso I do § 3º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a possibilidade de matricular a criança no ensino fundamental no ano em que completar 6 (seis) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, inicia-se no ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)"

Art. 2º O inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei."

.....

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

.....

I – matricular todos os educandos no ano em que completarem 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possibilita que as crianças que no ano em que completarem 6 (seis) anos de idade possam ser matriculadas no ensino fundamental obrigatório.

Hoje em dia, somente as crianças que completam 06 anos de idade até o dia 31 de março do ano, o que causa dificuldades a famílias que possuem crianças que faz 06 anos após a citada data.

Com esse objetivo, tenta-se evitar situações muito constrangedoras, como explicar para uma criança de 6 (seis) anos que nasceu em abril que todos os seus colegas vão para o ensino fundamental e ela não, conforme o próprio entendimento do Conselho Nacional de Educação – CNE. Ademais, as famílias poderão contar com a ajuda das escolas na educação de seus filhos que completem 06 anos de idade no ano em que ingressarem na escola.

Por entender que a matéria é relevante interesse público, conclamo os nobres pares a aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Dep. REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 12.472, de 2011\)](#)

(...)

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006\)](#)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.067, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a idade da criança para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6755/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 32.....

§ 7º Será admitida a matrícula da criança de cinco anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, desde que comprovada sua prontidão para o adequado desenvolvimento dos estudos, mediante avaliação realizada pela escola, nos termos da regulamentação estabelecida pelos sistemas de ensino.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idade mínima para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental tem sido objeto de intensa polêmica. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em suas Resoluções nº 6 e nº 7, de 2010, estabeleceu, como critério-limite para acesso à matrícula, que a criança complete seis anos de idade até o dia 31 de março. Esta data não coincide com a prática observada em muitos sistemas de ensino.

Por outro lado, por meio de ações judiciais, muitas famílias têm obtido êxito em matricular suas crianças de cinco anos de idade no ensino fundamental.

A presente proposição tem por objetivo encerrar a polêmica, estabelecendo norma, na lei de diretrizes e bases de educação nacional, que assegure o direito da família em dar prosseguimento à escolarização da criança de acordo com seu potencial, e que afirme a competência inafastável dos sistemas de ensino para avaliar as efetivas condições da criança para fazer face a esse adiantamento do processo educacional formal.

Estou convencido de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

.....

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso

educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Parágrafo único. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola.

FUNDAMENTOS

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Art. 4º É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe - PL nº 6.755/2010, na origem PLS nº 414/2008, do Senador Flávio Arns -, altera vários dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tratando da educação infantil, em creche e pré-escola, bem como do ensino fundamental.

De acordo com o art. 1º do PL, é garantido o atendimento gratuito em creches e pré-escolas para crianças na faixa etária de zero até cinco anos de idade, modificando-se, para tanto, a redação do inciso IV do art. 4º da LDB.

O Título III, da LDB, que trata do direito à educação e do dever de educar, também é alterado pelo art. 2º do projeto. Mais precisamente, a mudança feita no art. 6º reduz para cinco anos a idade em que os menores devem ser matriculados por seus pais ou responsáveis no ensino fundamental.

Por sua vez, o art. 3º modifica o *caput* do art. 29 da LDB, reduzindo de seis para cinco anos a idade de frequência à educação infantil. Similarmente, no art. 4º do PL, a alteração faz com que o citado limite de seis anos, atualmente presente na LDB, seja reduzido para cinco anos de idade, no caso da pré-escola (art. 30, inciso II, da LDB).

Alteração nessa faixa etária também é objeto do art. 5º do projeto. Nesse artigo, o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, inicia-se aos cinco anos, e não mais aos seis, como prevê a Lei nº 9.394, de 1996.

Já em seu art. 6º, o PL nº 6.755/2010 altera o parágrafo 3º do art. 58 da LDB para estabelecer que a educação especial tenha início na faixa etária de zero a cinco anos, e não mais de zero a seis anos de idade.

Por fim, nas disposições transitórias da LDB (art. 87, § 2º e inciso I), contendo dispositivos que se reportam ao recenseamento da população escolar em idade de frequentar o ensino fundamental, o projeto pretende alterar a faixa etária ali mencionada de seis para cinco anos, preservando os demais dispositivos. A modificação cria para o Poder Público a obrigação de matricular no ensino fundamental as crianças com cinco anos de idade.

O autor justifica que a proposição tem por objetivo ajustar o texto da LDB aos ditames do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2006, no que tange à faixa etária para o atendimento na educação infantil.

A matéria tramita com projetos apensados, que detalhamos em seguida.

O Projeto de Lei nº 2.632/2007, do Deputado Professor Victorio Galli, acrescenta o §5º ao artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando que poderá ser matriculada, no primeiro ano do ensino fundamental, a criança com seis anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo.

De acordo com o autor, a medida pretende evitar que crianças preparadas para cursar um nível de ensino mais avançado sejam obrigadas a permanecer numa etapa que não lhes apresenta mais desafios, “levando-as a um fatal desinteresse pela escola e pelos estudos”.

Os Projetos de Lei nº 4.049, de 2008, do Deputado Osório Adriano, e nº 6.843, de 2010, do Deputado Sebastião Bala Rocha reduzem para 14 e 16 anos a idade mínima para prestação de cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental e médio, respectivamente. O PL nº 4.049/2008 também altera o *caput* do art. 32 da LDB para diminuir de seis para cinco anos a idade de ingresso no ensino fundamental.

Outros Projetos de Lei apensados são os PLs nºs 4.812, de 2009, do Deputado Ricardo Barros; 6.300, de 2009, do Deputado Pedro Novais; 1.558, de 2007, do Deputado Ivan Valente; 7.974, de 2010, da Deputada Maria do Rosário; 3.137, de 2012, da Deputada Professora Dorinha; 3.799, de 2012, do

Deputado Reguffe; 2.711, de 2011, do Senado Federal; e, o PL nº 4.067/2012, do deputado Romero Rodrigues.

O PL nº 1.558/2007 modifica o art. 30, criando inciso III com a expressão “instituições de educação infantil até cinco anos”. Também acrescenta § 5º ao art. 32 facultando aos sistemas de ensino atender crianças de 6 anos nas instituições de educação infantil. Em complemento a essa proposta, as outras providências visam permitir que professores de educação infantil assumam classes de 1º ano do ensino fundamental e garantir a essas matrículas mesmo coeficiente de remuneração que o das séries iniciais do Fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O PL nº 4.812/2009 permite a matrícula no ensino fundamental de crianças menores de seis anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo, se, mediante avaliação da instituição de ensino, for comprovado desenvolvimento e prontidão para cursá-lo. Do mesmo modo, o PL 6.300/2009 garante matrícula no ensino fundamental no ano em que a criança completa seis anos de idade.

O PL nº 7.974/2010 altera os artigos 4º, 6º, 30, 32, 58 e 87 da LDB. Inclui expressamente o período que antecede o início do ensino fundamental, aos seis anos de idade. Estabelece para os pais a obrigação de matrícula da criança a completar a idade de quatro anos até 31 de março e promove outras alterações com o fito de ajustar a LDB à redação da EC nº 59/09.

O PL nº 2.711/2011 altera o § 3º do art. 58 e acrescenta incisos ao art. 59 da LDB, de forma a garantir a continuidade da aprendizagem para os alunos da educação especial e a interação com a família acerca do tipo de atendimento.

O PL nº 3.137/2012 altera o art. 30 da LDB, substituindo o termo “creches” por “centros de educação infantil”.

O PL nº 3.799/2012 altera o art. 32 e o art. 87, §3º, para dispor sobre a possibilidade de matricular a criança no ensino fundamental no ano em que completar seis anos de idade.

O PL nº 4.067/2012 também dispõe sobre a idade da criança para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, e com esse intuito, propõe alterar o art. 32 da LDB.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno e volta à Comissão de Educação (CE) para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que tramita na Comissão de Educação desde 2010, quando foi inicialmente designado para a relatoria o Deputado Joaquim Beltrão. Além do projeto principal, há outros onze apensados, proposições originadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, contexto esse que dá a justa medida de como o tema ocupou (e ainda ocupa) o rol de preocupações legislativas das duas Casas.

Em 20 de maio de 2010, foi realizada audiência pública para discutir a matéria. Posteriormente, o Deputado Joaquim Beltrão apresentou extenso parecer, cuja versão original chegou a ser atualizada em função de novos apensamentos, analisando o conjunto de proposições de forma detalhada.

No início deste ano ocorreram dois fatos supervenientes. O relator Joaquim Beltrão renunciou ao mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2011-2015, para assumir o mandato de Prefeito do Município de Coruripe, Estado de Alagoas, em 1º de janeiro de 2013. Em seguida, houve a separação institucional entre as Comissões de Educação e Cultura. Em razão dessas mudanças, a Presidência da CE designou novo relator para analisar o citado conjunto de proposições, tarefa essa que nos cabe neste momento.

Em razão da longa tramitação e do bom trabalho realizado pelo relator anterior, que historiou as motivações que fundamentam a demanda, optamos por reproduzir parcialmente o parecer apresentado em 2012, conforme o que se segue:

“O advento das Leis nºs 11.114, de 16/05/2005, e 11.274, de 06/02/2006, antecipou a matrícula no ensino fundamental para crianças a partir dos seis anos de idade e ampliou para nove anos a duração dessa etapa da educação básica.

Essas normas exigiram mudanças nos sistemas de ensino, que têm até o ano de 2010 para implementar o ensino fundamental de nove anos. Desde então, surgiram muitas dúvidas a respeito de temas como adequação de projeto político-pedagógico, formação de professores, condições de infraestrutura e oferta de recursos didático-pedagógicos adequados à nova faixa etária que o ensino fundamental passou a abranger, bem como sobre a relação entre idade cronológica e desenvolvimento cognitivo para o ingresso nessa etapa.

Com a mudança da legislação, passaram a surgir demandas pela matrícula de alunos de seis anos incompletos no ensino fundamental. Grosso modo, essas demandas foram geradas a partir das seguintes motivações:

- i) questionamentos por parte de pais cujos filhos ingressaram mais cedo na educação infantil, obrigados a permanecer mais um ano nessa etapa por não possuírem a idade cronológica fixada para a matrícula no ensino fundamental.
- ii) matrícula de crianças de cinco anos no ensino fundamental por falta de acesso à pré-escola;
- iii) interpretações diferenciadas por parte dos conselhos estaduais e municipais no que diz respeito ao corte etário a ser utilizado para o ingresso no ensino fundamental;
- iv) decisões judiciais tratando do tema, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9346/1990, do Paraná, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula; o STF julgou a ADI 682 improcedente, afirmando que o Estado exercia sua competência concorrente para legislar sobre educação.

Em 2005, ao antecipar a obrigatoriedade de matrícula na escola, tinha-se em mente a necessidade de garantir pelo menos um ano de pré-alfabetização às crianças brasileiras. Sobretudo para aquelas que frequentam a escola pública, pois, como se sabe, o ingresso de crianças oriundas de famílias com melhores níveis de renda há muito foi antecipado. À época, nossas preocupações se voltavam para a adequação da escola de ensino fundamental para receber essas

crianças tão pequenas. Como sabemos todos, em 2012 ainda não foi dirimida a controvérsia acerca da idade de ingresso, havendo diferentes entendimentos nos sistemas de ensino.

Apenas a observação dessa realidade oferece parâmetros sobre a adequação ou não de matricularmos crianças de cinco anos no ensino fundamental. Claramente, elas devem frequentar a pré-escola, com toda a infraestrutura e a programação pedagógica adequada a sua fase de desenvolvimento.

Após sucessivas consultas e pareceres nesses últimos anos, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução nº 1, de 14/01/2010, que define em seu art. 2º que “para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, **a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março** do ano em que ocorrer a matrícula. Aquelas que completarem seis anos de idade após essa data deverão ser matriculadas na pré-escola. Essa mesma diretriz já constava da Res. nº 5, de 17/12/2009, que atualizou as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.

A preocupação do CNE, assim como de instituições ligadas à educação infantil, é com a escolarização precoce das crianças. Ou, melhor dizendo, com a garantia plena do direito à educação infantil das crianças de 4 e 5 anos, como determina a legislação, que trata esta fase anterior ao ensino fundamental como “pré-escola”.

(...)

O consenso em relação a esse posicionamento também pode ser verificado na Carta de Florianópolis, de 28/04/2010, assinada por representantes da Undime, do CNE, do MEC e da Frente Nacional de Prefeitos. Antes disso, em 8 de dezembro de 2009, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação havia realizado reunião técnica, com mais de quarenta participantes de todo o Brasil, envolvendo dezenove Estados, para tratar da implantação do ensino fundamental de 9 anos, inclusive o corte etário de ingresso no primeiro ano.”

Em síntese, a questão fulcral das proposições analisadas concentra-se no corte etário para a matrícula no início do ensino fundamental. O tema merece a atenção desta Casa, pois tem suscitado dúvidas e diferentes interpretações nos sistemas de ensino, tendo inclusive sido objeto de demandas judiciais nos Estados do Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Tanto as instituições presentes na audiência pública, realizada na Câmara dos Deputados em maio de 2010, quanto as entidades que subscreveram a Carta de Florianópolis instaram este parlamento a alterar a LDB com o objetivo de pôr fim ao imbróglio.

De nossa parte, concordamos que é necessário dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema. Além disso, o claro ordenamento etário da educação básica deve assegurar a continuidade entre suas três etapas e a especificidade de cada uma delas, tanto no seu fazer pedagógico quanto nos conteúdos de aprendizagem.

Consideramos adequado o corte etário definido pelo Conselho Nacional de Educação: para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Exaustivo debate já foi feito e acreditamos haver relativo consenso sobre esse corte etário. Outrossim, a determinação legal se faz necessária porque a orientação emanada do CNE, por meio da resolução CEB/CNE nº1/210, tem sido contestada judicialmente.

Não há necessidade de antecipar o ingresso da criança no ensino fundamental. Como educadores devemos refletir sobre a ansiedade, a pressa com que a sociedade vive atualmente para antecipar as fases da vida, em especial das crianças. É indispensável que ela tenha a oportunidade de usufruir do momento único, insubstituível que é a infância. Por isso, há concepções pedagógicas próprias e metodologias de trabalho específicas na educação infantil. Por isso também não há que se falar em ‘repetência’ na educação infantil. A LDB é muito clara que a avaliação deve ocorrer “mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

Tampouco há justificativa para que o ingresso no ensino fundamental seja feito aos cinco anos de idade para garantir o direito à educação, visto que a Emenda Constitucional 59/209 estendeu a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Boa parte dos demais temas tratados pelo PL nº 6.755/2010, do Senado Federal, e PL nº 7.974, de 2010, da Deputada Maria do Rosário, já foi equacionada com a sanção da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, sobretudo aqueles voltados para a atualização da LDB face às mudanças introduzidas pela EC

59/2009. Os artigos 4º, 5º, 6º, 29 e o inciso II do art. 30 já foram atualizados, assim optamos por apresentar um substitutivo que contemple a questão do corte etário para o ingresso no ensino fundamental, a ser tratado no art. 32 da LDB, e o §3º do art. 58, que não foi alterado pela Lei nº 12.796/2013. Os §§2º e 4º do art. 87, bem como o §3º, inciso I do mesmo artigo foram revogados.

Há, ainda, algumas considerações a serem feitas sobre os demais projetos. O PL apresentado pelo Deputado Ivan Valente faculta às instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escola o atendimento às crianças de seis anos de idade, no primeiro ano do ensino fundamental.

Vivemos um momento em que cabe fiscalizar a adequação dos sistemas de ensino à nova legislação educacional, e não retroagir na decisão do Congresso Nacional, em 2005, sobre a matrícula das crianças de seis anos em estabelecimentos de ensino fundamental. Vale ressaltar que a Lei do Fundeb (Fundo para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 11.494/2007) já assegura o direito à educação infantil às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade (art.10, §4º).

No mais, professores que detêm a formação mínima para o exercício do magistério, nível médio-modalidade Normal, já podem atuar tanto na educação infantil como nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (art. 62 da LDB). Assim, a alteração proposta no PL nº 1.558/2007 é desnecessária.

Quanto à distribuição de recursos do Fundeb, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos termos do art. 13, II, da Lei nº 11.494/2007. A mudança proposta é, portanto, inadequada sob a ótica da regulamentação do Fundeb.

Inspirados na proposta do Deputado Ivan Valente (PL nº 1.558, de 2007) bem como no PL nº 3.137, de 2012, da Deputada Professora Dorinha, optamos por introduzir dispositivo na LDB para incentivar a oferta de creches e pré-escolas em ambientes institucionais integrados, voltados para toda a educação infantil, isto é, para crianças de zero a cinco anos de idade. Não seria adequado eliminar a expressão “creches” e substituí-la por centros de educação infantil, como

pleiteava a proposição da Deputada Professora Dorinha, uma vez que a expressão *creche* está inserida na Constituição Federal.

No que tange à redução da idade para a realização de exames supletivos no nível do ensino fundamental e médio para 14 e 16 anos, respectivamente, tratada nos Projetos de Lei nº 4.049/2008 e 6.843/2010 manifestamo-nos contrariamente. Até 1996, havia o entendimento de que o denominado “supletivo” deveria ocorrer para os jovens a partir de 18 anos completos no ensino fundamental e 21 anos no ensino médio. Em 1996, a LDB reduziu esses limites mínimos para 15 e 18 anos, provocando o que vários especialistas chamam de juvenilização da demanda por educação de jovens e adultos no Brasil.

Com o advento da EC nº 59/2009, que ampliou a educação obrigatória gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, não me parece coerente reduzir a idade mínima para a realização de exames supletivos. Em Parecer de nº 23, 08/10/2008, a Câmara de Educação Básica do CNE advoga a idade mínima de 18 anos tanto para matrícula e assistência de cursos de educação de jovens e adultos, quanto para realização de exames de conclusão.

Do PL nº 2.711, de 2011, da lavra do Senado Federal, aproveitamos parcialmente a contribuição referente ao art. 58 da LDB. As alterações propostas ao art. 59, a nosso ver, fogem ao escopo principal da matéria que estamos analisando e, por sua relevância, merecem ser debatidas de forma plural e com foco mais específico.

Finalmente, cumpre-nos registrar a Emenda de nº 1, apresentada pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, ao Substitutivo apresentado anteriormente pelo Deputado Joaquim Beltrão. Embora não subsista como proposição, registramos que a ideia de inserir a figura dos centros ou instituições de educação infantil na LDB, orientando-se por olhar a infância de forma integrada, para o conjunto das crianças de zero a cinco anos, está contemplada parcialmente no texto que apresentamos.

Isto posto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.755/2010, 1.558/2007, 7.974/2010, 2.711/2011 e 3.137/2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.632/2007; 4.049/2008; 4.812/2009; 6.300/2009; 6.843/2010; 3.799/2012 e 4.067/2012.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relato

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.755, de 2010

Altera a redação dos arts.30, 32 e §3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre o corte etário para o ingresso no ensino fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....

Parágrafo único. A oferta de educação infantil dar-se-á, preferencialmente, em instituições de educação infantil, que atendam crianças de até 5 (cinco) anos de idade.” (AC)

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de matrícula, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na educação infantil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6755/2010, e os Projetos de Lei nºs 2711/2011, 1558/2007, 7974/2010 e 3137/2012, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2632/2007, 4049/2008, 4812/2009, 6300/2009, 6843/2010, 3799/2012 e 4067/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6.755, DE 2010**

Altera a redação dos arts.30, 32 e §3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre o corte etário para o ingresso no ensino fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. A oferta de educação infantil dar-se-á, preferencialmente, em instituições de educação infantil, que atendam crianças de até 5 (cinco) anos de idade.” (AC)

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de matrícula, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na educação infantil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO